AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 68/2026

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial - Mandado de Segurança nº 1063337-86.2025.4.01.3400

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.293953/2023-43

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. **DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, realizado pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, no qual recai decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1063337-86.2025.4.01.3400.

2. **DOS FATOS**

2.1. Em 31/08/2023, a empresa apresentou requerimento, por meio do qual solicita a emissão de Termo de Autorização – TAR, para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, conforme mercados constantes da planilha SEI nº 18648247.

2.2. Tendo em vista decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1063337-86.2025.4.01.3400, o requerimento da empresa foi analisado pela SUPAS e os autos foram enviados para ciência da Diretoria, conforme determinado pela Resolução 5.818/2018.

2.3. O Diretor Lucas Asfor, nos termos do Despacho DLA SEI nº 45659080, buscando viabilizar o exame adequado, avocou a competência delegada, de acordo com o disposto no art. 11, da Resolução nº 5.818/2018.

2.4. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 439 (SEI nº 45811765) e Minuta de Deliberação (SEI nº 45811790), e sorteado à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 46052614).

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. De início, esclareço que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1063337-86.2025.4.01.3400, determinou a análise do requerimento, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do processo administrativo n. 50500.293953/2023-43, mediante aplicação de decisão fundamentada, com base na regulamentação vigente (Resolução ANTT 6.033, de 2023), no prazo máximo de 60 dias.."*

3.2. Foi então exarado o Parecer de Força Executória (45608477), com os seguintes dizeres:

> "Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336//2013, 773/2011 e 993/2014, exaro **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para** registrar que a segurança foi concedida devendo a autoridade impetrada proceder a conclusão da análise do processo administrativo n. 50500.293953/2023-43, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base na Resolução ANTT 6.033/2023."

3.3. Nos termos da decisão, a ANTT deveria concluir a análise do requerimento administrativo, com base na regulamentação vigente, no prazo de até 60 dias.

3.4. Compulsando os autos, verifiquei que a Nota Técnica - ANTT 9709 (SEI nº 45608488) fundamentou, adequadamente, a decisão a ser tomada nos autos, uma vez que esclarece que, com a vigência da Resolução nº 6.033/2023, a entrada de novos operadores nos mercados será feita gradualmente, nas janelas de aberturas, e os requerimentos, que já haviam sido feitos antes da vigência da norma, deveriam se adequar para eventual deferimento, ou seja, observar todos os requisitos, inclusive a necessidade de observância à janela de abertura.

3.5. Transcrevo abaixo trecho do mencionado documento:

> "(..)
>
> 5.1. Em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 01/2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passariam por uma etapa de transição, de modo que estes deveriam se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos arts. 230 e 231.
>
> 5.2. Com a novel resolução, que estabeleceu integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n. 5549 e 6270, a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los. Encerrada a janela, a Agência irá analisar os pedidos e identificar, com base nos critérios de inviabilidade econômica, a quantidade de operadores que poderá ingressar em cada um desses mercados.
>
> 5.3. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontravam pendentes de análise e decisão deveriam se adequar ao disposto nos arts. 230 e 231 da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.
>
> 5.4. Nesse sentido, a ANTT publicou no Diário Oficial da União - DOU de 27/09/2024 a Deliberação nº 356, de 26 de setembro de 2024, que aprovou o Comunicado de Abertura da Janela Extraordinária nº 1/2024, permanecendo disponível no período de 29/10/2024 a 17/01/2025, posteriormente suspenso por decisão judicial e reaberto entre 14/10/2025 e 12/11/2025. Desta forma, o procedimento previsto na norma esteve disponível e plenamente acessível a qualquer empresa que de fato desejasse solicitar mercados não atendidos ou que atualmente são atendidos por apenas uma transportadora.
>
> 5.5. Desta feita, considerando que o presente requerimento se enquadra na regra constante do art. 230, sua adequação ao novo marco regulatório passa a ser condição de procedibilidade do pleito.
>
> (...)

3.6. Dessa forma, a área técnica, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1063337-86.2025.4.01.3400, sugeriu o indeferimento do pleito da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da

Resolução ANTT nº 6.033/2023, posicionamento ao qual me alinho, considerando que o requerimento da empresa não está adequado ao normativo vigente, eis que não se encaixa em uma janela de abertura.

3.7. Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cuja fundamentação passa a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo que o requerimento da empresa deve ser indeferido.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto, VOTO por indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, na forma da Minuta de Deliberação SEI 46171230.

Brasília, 19 de outubro de 2026.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 19/10/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46171121** e o código CRC **1A729EAD**.

Referência: Processo nº 50500.293953/2023-43 SEI nº 46171121